



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 068/2023

Florianópolis, 24 de maio de 2023.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 4.633 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração 4.633 tem por objetivo permitir que sociedades empresárias enquadradas anteriormente no TTD disposto no art. 10-E, referente à redução do percentual de diferimento, possam se readequar em relação aos critérios determinados no § 1º: "saídas que representem mais de 50% (cinquenta por cento) do valor total de suas operações de saída".

Dessa forma, a Alteração tem por propósito manter, pelo período de 12 (doze) meses, o contribuinte que fora detentor do TTD, mas que, por algum motivo, perdeu a qualidade determinada, para que se mantenha o aumento da arrecadação não diferida, evitando, portanto, aumento de saldo credor do ICMS por parte do contribuinte detentor deste TTD.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
RICMS, ANEXO 3, ART. 10-E		
Art. 10-E. Mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda, nas saídas com destino a contribuinte detentor do tratamento tributário previsto nos arts. 9º e 10 do Decreto nº 105, de 14 de março de 2007, o percentual de diferimento poderá ser reduzido para: I – 58,823% (cinquenta e oito inteiros, oitocentos vinte e três milésimos por cento) nas operações sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento); e II – 41,667% (quarenta e um inteiros, seiscentos sessenta e sete milésimos por cento) nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento). § 1º O regime especial somente será concedido ao contribuinte cujas saídas destinadas a contribuinte detentor do tratamento tributário com base no dispositivo legal citado no caput, realizadas nos últimos 12 (doze) meses, representem mais de 50% (cinquenta por cento) do valor total de suas operações de saída. § 2º Nas operações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, desde que autorizado no regime especial, fica facultado aplicar diretamente o percentual de 7% (sete por cento) sobre a base de cálculo integral. § 3º Os percentuais de diferimento previstos nos incisos I e II do caput deste artigo poderão ser, respectivamente, de 41,176% (quarenta e um inteiros, cento e setenta e seis milésimos por cento) e 16,667% (dezesseis inteiros, seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento), desde que: I – se trate de mercadoria produzida pelo próprio remetente; e	Art. 10-E § 5º O percentual de que trata o § 1º deste artigo poderá ser reduzido para 35% (trinta e cinco por cento), pelo período de 12 (doze meses), contados: I – da data da renovação da concessão, quando se tratar de contribuinte detentor do regime de que trata este artigo; e II – da data da nova concessão, quando se tratar de contribuinte detentor do regime especial de que trata este artigo por pelo menos 12 (doze) meses, e cujo regime tenha sido revogado em virtude do não atingimento do percentual de que trata o § 1º deste artigo. § 6º O disposto no § 5º deste artigo observará o seguinte: I – fica condicionado à comprovação pelo contribuinte de que a diminuição do percentual de que trata o § 1º deste artigo tenha ocorrido em virtude do incremento do valor das operações de saída com destino a contribuinte não detentor do tratamento tributário previsto nos arts. 9º e 10 do Decreto nº 105, de 2007; e II – só poderá ser aplicado uma única vez, em relação a cada contribuinte.	A Alteração 4.633 tem por objetivo permitir que sociedades empresárias enquadradas anteriormente no TTD disposto no art. 10-E, referente à redução do percentual de diferimento, possam se readequar em relação aos critérios determinados no § 1º: “saídas que representem mais de 50% (cinquenta por cento) do valor total de suas operações de saída”. Dessa forma, a Alteração tem por propósito manter, pelo período de 12 (doze) meses, o contribuinte que fora detentor do TTD, mas que, por algum motivo, perdeu a qualidade determinada, para que se mantenha o aumento da arrecadação não diferida, evitando, portanto, aumento de saldo credor do ICMS por parte do contribuinte detentor deste TTD.

II – quando for o caso, mais de 60% (sessenta por cento) do valor total dos insumos importados utilizados na fabricação da mercadoria objeto do diferimento previsto neste parágrafo tenha sido importado pelo próprio remetente ou por contribuinte localizado no Estado. § 4º No caso do § 3º deste artigo, desde que autorizado no regime especial, fica facultado aplicar diretamente o percentual de 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo integral.		
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	Cláusula de vigência estabelecendo a produção de efeitos a partir da publicação do decreto.